



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05524/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Pirpirituba
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Pedro Salustiano da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00305/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. PEDRO SALUSTIANO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Pirpirituba, durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Pedro Salustiano da Silva;
- 2) *RECOMENDAR* à Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de observar as normas que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente àquela que fixa o regime próprio de previdência aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05524/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05524/10 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, Vereador Pedro Salustiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a)** a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-03/2010;
- b)** a Lei orçamentária nº 06, de 29 de dezembro de 2008, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 423.579,00;
- c)** a receita arrecadada somou R\$ 466.044,94 e a despesa realizada foi de R\$ 473.009,57;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,77% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
- e)** o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 55,73% das transferências recebidas;
- f)** a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através do Projeto de Lei nº 007/2008 e representou 2,85% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g)** as despesas com pessoal representaram 2,79% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h)** o exercício analisado não apresentou registro de denúncia e nem foi realizada diligência in loco.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Salustiano da Silva

1. Não atendimento às disposições da LRF quanto à manutenção do equilíbrio das contas públicas em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fornecimento de informações relativas à abertura de créditos adicionais que não correspondem com a realidade;
3. Falta de empenhamento e pagamento das obrigações patronais, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, tendo como base os dados disponíveis no SAGRES;
4. Empenhamiento de valores referentes a obrigações patronais tendo como credor apenas o INSS, embora o município tenha Instituto Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05524/10

Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2008, Sr. João Antônio Cantalice da Trindade Filho

- Fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, CF.

Após as devidas citações, foram apresentadas as respectivas defesas pelos ex-gestores, as quais foram analisadas pela Auditoria que não alterou o seu posicionamento inicial com relação às falhas apontadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer N° 00445/11 onde opina pelo:

1. **Julgamento Regular com ressalvas** das contas do Sr. Pedro Salustiano da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Pirpirituba durante o exercício financeiro de 2009.
2. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Recomendação** à Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de que corrija a mácula, estabelecendo um valor fixo para os subsídios dos vereadores.
5. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente àquela que fixa o regime próprio de previdência aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que diz respeito à manutenção do equilíbrio das contas públicas, ficou caracterizado um desequilíbrio entre receitas e despesas, pois, foi gerado um déficit orçamentário no valor de R\$ 6.964,63, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à questão das informações incorretas prestadas no aplicativo SAGRES, referente aos créditos adicionais, recomendo que seja implementado um melhor aperfeiçoamento das práticas administrativas, para assim evitar à reincidência dessa falha em prestações de contas futuras.

No tocante ao não empenhamento e pagamento das obrigações patronais dos meses de novembro de dezembro/2009, verifica-se que a falha de fato ocorreu, pois, deixou de ser empenhada e pagas, dentro do próprio exercício, as respectivas obrigações patronais, ferindo os princípios e as normas contábeis em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05524/10

Relativamente ao empenhamento das obrigações patronais para o INSS, como o Município de Pirpirituba possui Instituto Próprio de Previdência, os servidores efetivos daquele Poder Legislativo devem ser filiados ao regime próprio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.106 em 19/10/2010, devendo o gestor daquela Casa, adotar as medidas necessárias para correção da falha.

Com relação à fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato, entendo que o fato contraria o art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, da Constituição Federal, devendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirpirituba ser alertada para o fato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Pirpirituba, durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Pedro Salustiano da Silva;
- 2) *RECOMENDE* à Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de observar as normas que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente àquela que fixa o regime próprio de previdência aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL